



27^o Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

GT: A INDIVISIBILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

DIREITOS DA PESSOA IDOSA NO BRASIL E ODS 16: DA GARANTIA FORMAL À EFETIVIDADE INTERSETORIAL

Lívia Beatriz Barbosa Zeba¹

Donália Nobre Cândida²

Karoline Fernandes Pinto Lopes³

RESUMO

Esta pesquisa analisa a efetividade dos direitos humanos da pessoa idosa no Brasil a partir do princípio da indivisibilidade, examinando em que medida normas e programas públicos asseguram proteção contra violências, acesso à justiça e participação social, em consonância com o ODS 16 (metas 16.1, 16.3 e 16.7). Adota abordagem qualitativa, de caráter descritivo-exploratório, com análise de políticas públicas e documentos institucionais, articulada à leitura de dados demográficos. Os achados indicam a existência de arcabouço legal tanto no âmbito nacional como internacional, porém a capacidade institucional do Brasil se apresenta de maneira desigual entre estados, municípios e regiões, os quais são marcados por assimetrias de acesso e maior vulnerabilidade de grupos em hipervulnerabilidade (pessoas idosas). Conclui-se que a efetividade de políticas públicas em prol da segurança, acesso à justiça e participação social demandam rotas intersetoriais, interiorização de serviços, qualificação e financiamento de instâncias participativas, comunicação em linguagem clara, cooperação internacional e coordenação federativa, além de mecanismos integrados de monitoramento e avaliação orientados à prevenção, proteção, responsabilização e reparação.

Palavras-chave: pessoa idosa; direitos humanos; ODS 16; políticas públicas; Brasil.

1 INTRODUÇÃO

O envelhecimento populacional no Brasil impõe revisar os direitos humanos da pessoa idosa à luz da indivisibilidade e da eficácia equivalente dos direitos fundamentais. O envelhecer é uma realidade mundial. A Organização Pan-Americana da Saúde estima que no Brasil existe mais de 30 milhões de brasileiros com 60 anos ou mais, cerca de 13% da

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Bolsista PROEX pelo projeto “Promoção dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa e ODS 16”. Email: livia.beatriz.barbosa.117@ufrn.edu.br

² Mestranda em Ciência da Informação na Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Email: donalia.nobre@ufrn.br

³ Doutoranda em Direito junto a Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Bolsista CAPES/PROEX. Coordenadora do Projeto de Extensão “Promoção dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa e ODS 16” financiado pela PROEX/UFRN. Consultora jurídica e Advogada. Email: karolinefernandes.p.l@gmail.com



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

população, com projeção de chegar a 50 milhões até 2030, aproximadamente 24% (PAHO, 2022).

No mesmo contexto de crescimento, o Censo Demográfico de 2022 registrou aumento de 46,6% desse contingente em relação a 2010. Tal resultado foi associado ao avanço da medicina e ao ganho de longevidade (IBGE, 2022). Diante dessa realidade, aumenta-se as demandas sociais, econômicas e sanitárias, as quais exigem respostas estatais coerentes com a unidade dos direitos.

Diante dessa problemática, emerge a necessidade de políticas públicas voltadas ao público idoso que integrem proteção e inclusão, evitando hierarquizações e operando de forma coordenada. Do leque de possíveis frentes para investigação, elege-se para esse estudo as que se relacionam com a proteção contra a violência, o acesso à justiça e a participação em processos decisórios, em consonância com o ODS 16, especialmente as metas 16.1, 16.3 e 16.7.

Como ponto de partida, observa-se que, entre janeiro e março de 2024, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos contabilizou 42.995 denúncias envolvendo pessoas idosas, aumento de 105% frente a 2022. Esse aumento das notificações sugere simultaneamente maior mobilização social e visibilidade institucional do problema, ao passo que expõe a heterogeneidade dos resultados entre grupos e territórios, com potenciais diferenças de detecção, registro e resposta estatal (Agência Brasil, 2024).

Parte-se da premissa que a efetividade dos direitos é modulada por variáveis socioeconômicas e regionais, a saber, no contexto brasileiro, pessoas em hipervulnerabilidade têm menor acesso a saúde e assistência (Mrejen et al., 2023), e persistem desigualdades, é exemplo de indicadores superiores no Sul e no Sudeste e limitações no Norte e no Nordeste (Ribeiro et al., 2022).

Nesse contexto, a pesquisa pergunta de que modo o Estado brasileiro implementa políticas voltadas à pessoa idosa em conformidade com o ODS 16, dado o envelhecimento populacional e a necessidade de efetivação de direitos, com destaque para o combate à violência, o acesso à justiça e a participação em processos decisórios entendidos como direitos indivisíveis.

A hipótese inicial é que a baixa articulação intersetorial entre entes públicos e a incorporação incipiente de instrumentos normativos internacionais reduzem a eficácia dessas



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

políticas. Para mais, a presente investigação se justifica pela escassez de estudos que conectem, de modo integrado, direitos da pessoa idosa, metas do ODS 16 e arranjo normativo-institucional das políticas brasileiras, permitindo identificar entraves e orientar estratégias.

O objetivo geral é avaliar a observância dos direitos humanos da pessoa idosa no Brasil, combinando análise de cumprimento normativo e de efetividade de políticas. Para tanto, o percurso metodológico compreende três frentes articuladas: análise da transição demográfica e de seus impactos; delimitação normativa dos direitos da pessoa idosa no ordenamento nacional e em tratados internacionais; e exame da correspondência entre políticas implementadas e as metas 16.1, 16.3 e 16.7.

Adota-se abordagem qualitativa, descritiva e exploratória, centrada na análise de documentos jurídicos e institucionais, permitindo apreender padrões, lacunas e mecanismos de implementação não captados por mensurações quantitativas. Ao integrar análise demográfica, exame normativo e avaliação de políticas em diálogo com a Agenda 2030, o estudo oferece base para escrutinar a efetividade dos direitos da pessoa idosa no Brasil.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A TRANSIÇÃO DEMOGRÁFICA NO BRASIL

A Organização Mundial da Saúde (OMS) indica que o envelhecimento populacional em países em desenvolvimento, como o Brasil, ocorreu em ritmo acelerado. Esse processo contrasta com a experiência de países desenvolvidos, também denominados países centrais, nos quais a transição demográfica se estendeu por aproximadamente um século, com estabilidade econômica e tempo para elaborar políticas e programas destinados à população idosa (Agliardi, 2015).

A mudança decorreu da combinação entre aumento da expectativa de vida e redução das taxas de fecundidade, com alteração da estrutura etária e surgimento de demandas não previstas nas formulações originais de políticas. Dados do Censo Demográfico de 2022 indicam que a população com 60 anos ou mais corresponde a 15,6% do total, com crescimento de 56% em relação a 2010 (IBGE, 2023).

No Brasil, a expectativa de vida ao nascer passou de 71,1 anos em 2000 para 76,4 anos em 2023, enquanto a fecundidade média caiu de 2,32 para 1,57 filhos por mulher no



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

mesmo período. A participação do grupo com 65 anos ou mais passou de 4% em 1980 para 7,4% em 2010, alcançando 10,9% em 2022, o que representa 22,1 milhões de pessoas e um crescimento de 57,4% em relação a 2010. No mesmo intervalo, a população de 0 a 14 anos diminuiu de 24,1% em 2010 para 19,8% em 2022. A idade mediana aumentou de 29 para 35 anos, e o índice de envelhecimento subiu de 30,7 para 55,2, indicando 55 pessoas idosas para cada 100 jovens (IBGE, 2023; IBGE, 2024).

As transformações demográficas no Brasil e na América Latina ocorreram em menos de cinco décadas e ritmo acelerado em comparação aos países desenvolvidos. Destaca-se que esse processo exige ampliação da proteção legal e de mecanismos de participação social, considerando a indivisibilidade dos direitos fundamentais. No entanto, persiste, o descompasso entre maior longevidade e efetividade das políticas públicas voltadas à população idosa (CEPAL, 2022).

A legislação brasileira reconhece direitos à saúde, à educação, à convivência social e a condições para uma vida digna. O Estatuto da Pessoa Idosa consolida tais garantias (Lei nº 10.741/2003), mas persistem dificuldades de acesso, revelando distância entre norma e prática. A superação desse hiato demanda planejamento, provisão de recursos e coordenação intersetorial, com execução e monitoramento integrados, de modo a articular proteção, participação e acesso a serviços sem hierarquização entre direitos.

Entende-se que o envelhecimento populacional impõe desafios à ação estatal e à cooperação federativa. No entanto, o reconhecimento das pessoas idosas como sujeitos de direitos com prioridade deve orientar políticas sociais, econômicas e culturais, cuja efetividade depende do fortalecimento de instituições públicas, da participação da sociedade civil e da conversão de normas em ações verificáveis. Sob o espectro do princípio da indivisibilidade, a realização de cada direito condiciona e é condicionada pela dos demais, exigindo respostas integradas.

Exposta a realidade da transição demográfica brasileira, evidencia-se a necessária articulação de instrumentos normativos e administrativos alinhados aos dados populacionais e à unidade dos direitos fundamentais e humanos. A integração federativa, o alinhamento de políticas setoriais e a provisão de recursos são condições para reduzir o hiato entre garantia formal e realização concreta.



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

2.2 DIREITOS HUMANOS DA PESSOA IDOSA NO BRASIL E NO CENÁRIO INTERNACIONAL

Os direitos humanos compõem sistema normativo voltado à proteção da dignidade humana, com fundamento em liberdade, igualdade e segurança, reconhecido como condição para uma vida digna. São universais, interdependentes e indivisíveis, aplicáveis a todas as pessoas, sem distinções pessoais ou sociais. A indivisibilidade indica unidade material entre as diversas dimensões de proteção e afasta hierarquias que comprometam a eficácia equivalente dos direitos (Ramos, 2020).

No campo da velhice, os direitos humanos asseguram o exercício de liberdades fundamentais, com eliminação de discriminação etária e participação social. A positivação desses direitos envolve reconhecer vulnerabilidades do envelhecimento e exige atuação estatal para formular políticas públicas que garantam proteção social, acesso à justiça e inclusão cidadã, segundo instrumentos normativos nacionais e internacionais.

No Brasil, o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) estabelece que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais, com proteção integral (Brasil, 2003, art. 2º). O envelhecimento não restringe titularidade de direitos e impõe deveres específicos ao Estado e à sociedade na adoção de medidas de proteção. Entre os direitos da pessoa idosa incluem-se vida e saúde, alimentação, educação e cultura, trabalho, transporte, lazer, convivência familiar e comunitária, e proteção contra violência e tratamento desumano. Esses direitos integram núcleo de dignidade e exigem arranjos institucionais que preservem autonomia, participação e segurança material.

A Constituição de 1988, no artigo 230, estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de amparar a pessoa idosa, assegurando participação, dignidade e bem-estar (Brasil, 1988). A Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994) define princípios de integração social e prevê conselhos de direitos em diferentes níveis de governo (Brasil, 1994). O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) consolida garantias como prioridade em saúde, transporte e justiça; tipificação penal de abandono e maus-tratos; gratuidades e descontos em transporte; reserva de vagas e programas habitacionais; além de instrumentos de fiscalização e financiamento (Brasil, 2003).



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

No plano internacional, a Declaração Universal de 1948 incluiu o amparo na velhice como parte do direito a padrão de vida adequado (ONU, 1948). Em 1991, a ONU aprovou a Carta de Princípios para as Pessoas Idosas, com diretrizes de independência, participação, cuidados e dignidade. Por sua vez, a II Assembleia Mundial sobre Envelhecimento (2002) resultou no Plano de Ação Internacional de Madrid, com foco em inclusão, saúde, bem-estar e ambientes favoráveis. No mesmo período, a OMS apresentou o conceito de envelhecimento ativo, voltado à otimização de oportunidades de saúde, participação e segurança (OMS, 2002).

Em âmbito regional, a OEA aprovou em 2015 a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, primeiro instrumento vinculante dedicado ao tema (OEA, 2015). O tratado reconhece as pessoas idosas como sujeitos de direitos e abrange vida, dignidade, igualdade, não discriminação, independência, participação, segurança, liberdade, acesso à justiça, saúde, seguridade social, trabalho, educação, cultura e moradia.

Até abril de 2025, doze Estados haviam ratificado a Convenção — entre eles Argentina, Chile, Colômbia, México e Uruguai —, enquanto o Brasil, embora signatário desde 2015, não concluiu a ratificação, o que impede sua plena incorporação ao ordenamento jurídico (OEA, 2025). O país continua vinculado a tratados gerais de direitos humanos, como os Pactos de 1966, aplicáveis também à população idosa.

Destaca-se que a Argentina ratificou a Convenção em 2017 (Lei nº 27.360) e, em 2022, lhe atribuiu hierarquia constitucional (Lei nº 27.700) (Argentina, 2017; 2022). Além disso, implementou políticas coordenadas pela Direção Nacional de Políticas para Adultos Maiores, com eixos de envelhecimento ativo, cuidado domiciliar, participação social e campanhas de bom trato, além de versão em linguagem simples da Convenção.

No Brasil, apesar do crescimento da população idosa e da existência de arcabouço normativo, não houve mobilização política para internalizar o tratado supra. Persistem, contudo, as obrigações derivadas de instrumentos internacionais gerais, que orientam políticas sob os princípios de igualdade e dignidade. A invisibilidade social e o etarismo são fatores que limitam o acesso a direitos e reforçam estigmas de improdutividade e dependência, contrariando o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e dificultando políticas centradas no sujeito de direitos.



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

A exclusão simbólica e material afasta a pessoa idosa de espaços de deliberação política, restringe participação produtiva e acesso equitativo a direitos sociais, e contraria os objetivos fundamentais da República (art. 3º, CF/88), que incluem promoção do bem de todos sem discriminação, inclusive por idade. O resultado é a manutenção de barreiras estruturais que afetam a implementação de direitos como educação, saúde, trabalho, mobilidade e moradia, os quais, conforme a indivisibilidade, exigem proteção integrada e coordenação intersetorial.

A permanência de direitos no plano normativo, sem correspondente operacionalização por políticas estruturantes, evidencia fragilidade na justiciabilidade dos direitos humanos, com impacto na efetividade de normas constitucionais e infraconstitucionais. Observa-se descompasso entre compromissos internacionais assumidos pelo Brasil como signatário da Convenção Interamericana e a prática estatal de proteção de direitos da população idosa.

O descumprimento de obrigações positivas previstas em tratados pode gerar responsabilização internacional, conforme jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece dever de garantia, que impõe adoção de medidas legislativas, administrativas e judiciais para assegurar exercício dos direitos, com atenção a grupos em vulnerabilidade, o qual se aplica às pessoas idosas. Embora a Corte não tenha julgado casos específicos sobre violações diretas aos direitos da pessoa idosa, sua jurisprudência reconhece vulnerabilidade de grupos sociais e deveres reforçados de proteção.

Nesse quadro, impõe-se revisão do desenho de políticas públicas para a pessoa idosa, com intersetorialidade, alocação prioritária de recursos orçamentários e fortalecimento de mecanismos de fiscalização e controle social, a fim de garantir exercício de cidadania por esse segmento populacional.

Essa reconfiguração deve observar os marcos da Agenda 2030 e seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, de modo a vincular planejamento, execução e monitoramento de políticas públicas governamentais. Para fins desta pesquisa, a seção seguinte analisará políticas estatais relacionadas ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16, com foco nas metas 16.1 (redução da violência contra a pessoa idosa), 16.3 (ampliação do acesso à justiça) e 16.7 (promoção de decisões inclusivas e representativas em todos os níveis).



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

Em todo o percurso analítico, adota-se a indivisibilidade dos direitos fundamentais como parâmetro para interpretação e implementação, de forma a preservar unidade e eficácia equivalente entre direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

2.3 POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS, PESSOA IDOSA E OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 16

Entre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o ODS 16 trata de reduzir a violência, assegurar acesso à justiça e fortalecer instituições responsáveis e representativas. Proteção, participação e justiça são dimensões interdependentes que, sob a lógica da indivisibilidade, exigem implementação integrada e contínua, inclusive na proteção da população idosa.

Embora o ODS não preveja recortes etários, suas diretrizes compatibilizam-se com os direitos da pessoa idosa. A vulnerabilidade desse grupo requer políticas específicas de proteção e inclusão, evitando hierarquização de direitos e promovendo coordenação intersetorial para que segurança, justiça e participação atuem de forma conjunta.

As metas 16.1, 16.3 e 16.7, voltadas à redução da violência, ao acesso igualitário à justiça e à institucionalização de ambientes participativos, orientam políticas de proteção integral da pessoa idosa. Implementadas com enfoque etário, enfrentam desigualdades que limitam o exercício de direitos, impondo a execução integrada de prevenção, proteção, justiça e participação social.

A Meta 16.1 pode abarcar políticas de prevenção e repressão às violências contra pessoas idosas, materializadas em instrumentos como o Disque 100, a campanha Junho Violeta e as Delegacias Especializadas, além de medidas infralegais como a Portaria nº 355/2023, voltada à educação digital, proteção e canais de denúncia. Embora tais iniciativas ampliem visibilidade e acesso, a persistência das violações e a frágil integração entre programas revelam um hiato entre previsão normativa e execução. A partir desse quadro, impõe-se examinar fluxos de atendimento, níveis de coordenação federativa e indicadores de desempenho (p. ex., tempo de resposta e taxa de encaminhamento), a fim de aferir a efetividade do arranjo institucional (Ministério dos Direitos Humanos E da Cidadania, 2024; Brasil, 2023).



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

A Meta 16.3 enfrenta entraves recorrentes — desinformação, dificuldades de locomoção e etarismo — que restringem o acesso à justiça de pessoas idosas. Estratégias de enfrentamento incluem ampliar a Defensoria Pública, interiorizar a oferta judiciária e robustecer os CRAS. A Portaria nº 561/2023, ao instituir o Programa Envelhecer nos Territórios, aposta na criação de instâncias locais, na capacitação de agentes públicos e na participação comunitária; a ratificação da Convenção Interamericana agregaria garantias de assistência jurídica, prioridade processual e capacitação, além de fomentar métodos consensuais e responsabilização internacional.

No âmbito da Meta 16.7, os Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa cumprem funções de controle social, deliberação e monitoramento; em 2023, estavam ativos em 77,6% dos municípios, e sua ausência nos demais compromete a descentralização e a representatividade. (Brasil, 2023; OEA, 2015; IBGE, 2023).

Delimitado o escopo e apresentados alguns exemplos de políticas públicas brasileiras relacionadas às metas eleitas para estudo, constata-se que, embora existam iniciativas pertinentes, o desenho e a execução seguem fragmentados. A Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994) contempla ações de prevenção e enfrentamento da violência e institui instrumentos de acesso à justiça — como a ampliação da legitimidade para denúncias e o fortalecimento da Defensoria Pública e do Ministério Público. Contudo, mesmo com previsão legislativa, o arranjo atual demanda atualização normativa, reformulação operacional e avaliação contínua, pois as medidas vigentes configuram estrutura inicial insuficiente frente às desigualdades tecnológicas, geográficas e etárias.

À luz desse diagnóstico, impõe-se expandir a presença do Ministério Público e da Defensoria em territórios vulneráveis, criar centros comunitários de orientação jurídica e promover campanhas informativas em linguagem acessível. Para produzir resultados consistentes, tais iniciativas devem ser articuladas entre saúde, assistência social, segurança pública e justiça, de modo a viabilizar respostas integradas e efetivas.

No que concerne à Meta 16.7, há fundamento normativo na Política Nacional do Idoso (art. 4º, II); entretanto, a efetivação prática permanece limitada. A previsão de conselhos em todas as esferas exige recursos materiais, técnicos e pedagógicos que assegurem participação qualificada e contínua, legitimando espaços de deliberação e de controle social.



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

Sem uma estratégia coordenada, a atuação estatal tende à sobreposição de iniciativas, ao uso ineficiente de recursos e à restrição de alcance — especialmente em contextos marcados por desigualdades regionais. O levantamento realizado evidencia baixa articulação intersetorial e limitada adaptação às especificidades territoriais. A indivisibilidade dos direitos impõe, portanto, integração federativa e coerência entre instrumentos normativos, arranjos institucionais e práticas de gestão.

Conclui-se que a efetividade das políticas voltadas à população idosa, vinculadas ou não aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, depende de frente articulada e de atuação federativa integrada. A consolidação de direitos requer desempenho institucional coeso e oferta de respostas contínuas e coordenadas. Nesse horizonte, as metas do ODS 16 funcionam como ferramentas estratégicas para o fortalecimento das políticas públicas e dos mecanismos institucionais de proteção, em consonância com a unidade e a eficácia equivalente dos direitos fundamentais em todo o território nacional.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Trata-se de estudo qualitativo, de natureza teórico, baseado em análise documental de dados secundários. A amostra compõe-se de fontes primárias (Constituição Federal; Leis nº 8.842/1994 e nº 10.741/2003; Decreto nº 9.328/2018; Agenda 2030/ONU – ODS 16; Declaração Universal de 1948; Plano de Madrid/2002; Convenção Interamericana/2015) e fontes secundárias (publicações da ONU, OEA, OMS/OPAS; relatórios de órgãos da administração pública; artigos científicos).

As fontes foram selecionadas conforme força normativa, relação com o problema de pesquisa e disponibilidade pública, adotando-se critérios de inclusão (pertinência temática e atualidade) e exclusão (duplicatas; ausência de identificação institucional; escopo não pertinente).

Não houve coleta de dados primários. Por envolver fontes públicas secundárias, não se aplicou submissão a comitê de ética. As limitações decorrem da dependência de registros e séries produzidos por terceiros, sujeitas a heterogeneidade conceitual e de cobertura, subnotificação, atualizações não sincronizadas e variações territoriais de capacidade de registro, o que pode afetar a comparabilidade e as inferências.



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Embora o ODS 16 não traga recorte etário, suas diretrizes convergem com os direitos da pessoa idosa. Para que segurança, justiça e participação atuem de forma conjunta, é necessário planejar políticas com foco específico e coordenação entre setores e níveis de governo. As metas 16.1, 16.3 e 16.7 orientam ações quando aplicadas com enfoque etário, reduzindo barreiras que limitam o exercício de direitos.

Na Meta 16.1, existem instrumentos para prevenir e reprimir violências contra pessoas idosas, como o Disque 100, a campanha Junho Violeta e Delegacias Especializadas. A Portaria nº 355/2023 acrescenta medidas de educação digital, proteção e ampliação de canais de denúncia. Essas iniciativas ampliam o acesso, mas a persistência de casos e a integração limitada entre programas indicam distância entre previsão e execução. A avaliação de efetividade requer mapear fluxos de atendimento, definir níveis de coordenação e acompanhar indicadores, como tempo de resposta e taxa de encaminhamento (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2024; Brasil, 2023).

Na Meta 16.3, o acesso à justiça encontra barreiras como desinformação, dificuldades de locomoção e etarismo. Entre as respostas, estão a ampliação da Defensoria Pública, a interiorização da oferta judiciária e o fortalecimento dos CRAS como portas de entrada e articulação. A Portaria nº 561/2023, que instituiu o Programa Envelhecer nos Territórios, prevê instâncias locais, capacitação de agentes públicos e participação comunitária. A ratificação da Convenção Interamericana adicionaria garantias de assistência jurídica integral, prioridade processual e capacitação, além de estimular métodos consensuais e responsabilização internacional (OEA, 2015; Brasil, 2023).

Na Meta 16.7, os Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa cumprem funções de controle social, deliberação e monitoramento. Em 2023, havia conselhos ativos em 77,6% dos municípios; a ausência nos demais reduz descentralização e representatividade (IBGE, 2023; Brasil, 2023). A expansão da cobertura requer previsão de recursos, formação continuada e procedimentos para registro e acompanhamento das decisões.

Essas frentes se articulam com a Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994), que prevê ações de prevenção e instrumentos de acesso à justiça, com ampliação da legitimidade para denúncias e atuação da Defensoria Pública e do Ministério Público. Mesmo com essa base,



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

o arranjo atual demanda atualização normativa, revisão operacional e avaliações periódicas, em razão de diferenças tecnológicas, geográficas e etárias que afetam a execução.

Para avançar, recomenda-se ampliar a presença do Ministério Público e da Defensoria em territórios vulneráveis, criar centros comunitários de orientação jurídica e promover campanhas informativas em linguagem acessível. Para dar unidade às rotas de atendimento, é necessária articulação entre saúde, assistência social, segurança pública e justiça, com encaminhamentos definidos, prazos mensuráveis e monitoramento contínuo (Brasil, 2023; Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2024).

Conclui-se que a efetividade das políticas voltadas à população idosa, vinculadas ou não ao ODS 16, depende de atuação integrada entre entes e setores. A consolidação de direitos exige desempenho institucional mensurável e oferta de respostas sustentadas no tempo. As metas do ODS 16 podem orientar políticas e mecanismos de proteção, em consonância com a unidade e a eficácia equivalente dos direitos fundamentais em todo o território nacional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados da análise documental evidenciam hiatos entre a garantia formal e a realização concreta dos direitos da pessoa idosa no Brasil. Apesar do arcabouço normativo, persistem assimetrias de capacidade institucional, fragmentação intersetorial e barreiras de acesso, que afetam a implementação das metas 16.1, 16.3 e 16.7 do ODS 16.

Os achados apontam a necessidade de: (i) consolidar rotas integradas entre assistência, saúde, segurança pública e justiça; (ii) interiorizar Defensorias e serviços judiciários; (iii) qualificar e financiar, de forma contínua, conselhos e mecanismos participativos; e (iv) padronizar procedimentos em linguagem clara e com acessibilidade. A análise indica, ainda, que a ratificação da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas (OEA, 2015) atuaria como vetor de densidade normativa, harmonização de práticas e fortalecimento de mecanismos de responsabilização.

Em síntese, a efetividade demanda coordenação federativa, financiamento estável e governança orientada pelo princípio da indivisibilidade e pela equivalência de eficácia dos direitos fundamentais. Esta pesquisa está limitada pela dependência de registros secundários e pela heterogeneidade de cobertura territorial, o que pode afetar comparabilidade e inferências.



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

Pesquisas futuras podem combinar análise documental com estudos de caso e dados primários para avaliar fluxos de atendimento, coordenação federativa e indicadores de desempenho.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Número de denúncias de violência contra idosos cresce em 2024. Brasília: Agência Brasil, 18 abr. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-04/numero-de-denuncias-de-violencia-contra-idosos-cresce-em-2024>. Acesso em: 10 mar. 2025.

AGLIARDI, D. A. Os direitos humanos da pessoa idosa numa perspectiva comparada em países ibero-americanos. *Olhar de Professor*, Ponta Grossa, v. 18, n. 1, p. 82–90, 2015. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=68459083008>. Acesso em: 14 abr. 2025.

ARGENTINA. Leis n. 27.360/2017 e 27.700/2022. Boletín Oficial de la República Argentina, 2017–2022. Disponível em: <https://www.hcdn.gob.ar>. Acesso em: 11 abr. 2025.

ARGENTINA. MINISTERIO DE DESARROLLO SOCIAL. DINAPAM/SENAF: programas e ações para personas mayores. Buenos Aires: Ministerio de Desarrollo Social, [s.d.]. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/desarrollosocial/adultosmayores>. Acesso em: 11 abr. 2025.

ARGENTINA. MINISTERIO DE JUSTICIA Y DERECHOS HUMANOS. Convención Interamericana sobre los Derechos Humanos de las Personas Mayores en lenguaje claro. Buenos Aires: Ministerio de Justicia, 2018. Disponível em: https://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/tratados_multilaterales_interamericanos_a-70_derechos_humanos_personas_mayores.pdf. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n. 8.842, de 4 jan. 1994. Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso. DOU, Brasília, 5 jan. 1994.

BRASIL. Lei n. 10.741, de 1º out. 2003. Estatuto do Idoso. DOU, Brasília, 3 out. 2003.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Projeto Viva Mais Cidadania Digital. Brasília, 2022.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Campanha Junho Violeta: respeito a todas as fases da vida. Disponível em:



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/comunicacao/campanhas-do-mdhc/2024/junho-violeta-respeito-a-todas-as-fases-da-vida>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Disque 100 – Canal de denúncias. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/denunciar-violacao-de-direitos-humanos>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Portaria n. 355, de 13 jun. 2023. Institui GT para enfrentamento à violência financeira e patrimonial contra a pessoa idosa. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/portarias/portaria-no-355-de-13-de-junho-de-2023>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa. Avaliação de impacto do Projeto Viva Mais Cidadania Digital. Brasília, 2022.
CEPAL. Envejecimiento en América Latina y el Caribe: inclusión y derechos de las personas mayores. Santiago: CEPAL, 2022. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/publicaciones/48567-envejecimiento-america-latina-caribe-inclusion-derechos-personas-mayores>. Acesso em: 14 abr. 2025.

IBGE. Censo demográfico 2022: número de pessoas com 65 anos ou mais cresceu 57,4% em 12 anos. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/junho/crescimento-da-populacao-idosa-brasileira-expoe-urgencia-de-politicas-publicas-para-combater-violacoes-e-desigualdades>. Acesso em: 14 abr. 2025.

IBGE. Estatísticas de instituições de apoio à gestão governamental e políticas públicas: ESTADIC 2023. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/885cb8044f923848bcbcc50397e5c69b.pdf. Acesso em: 15 abr. 2025.

IBGE. Projeções da população: Brasil atingirá pico em 2041 e terá 37,8% de idosos em 2070. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202408/populacao-do-pais-vai-parar-de-crescer-em-2041>. Acesso em: 14 abr. 2025.

IBGE. Pesquisa de Informações Básicas Municipais – Perfil dos Municípios Brasileiros. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

IBGE. PNAD Contínua: características gerais dos domicílios e dos moradores – 2019. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102004>. Acesso em: 10 abr. 2025.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. Relatório anual de dados do Disque 100. Brasília, 2023.



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

MREJEN, M.; NUNES, L.; GIACOMIN, K. Envelhecimento populacional e saúde dos idosos: o Brasil está preparado? Estudo Inst., n. 10. São Paulo: Instituto de Estudos para Políticas de Saúde, 2023.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Res. 217 A (III), 10 dez. 1948.

ONU. II Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento – Plano de Ação Internacional de Madri sobre Envelhecimento. Madri: Nações Unidas, 2002.

ONU. Transformando o nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Nova York: Nações Unidas, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 10 abr. 2025.

RAMOS, A. C. Curso de Direitos Humanos. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

RIBEIRO, E. C. S. A. et al. Social inequalities among Brazilian older adults: a secondary cross-sectional analysis of a national survey. *Geriatrics, Gerontology and Aging*, v. 16, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.53886/gga.e0220017>. Acesso em: 17 mar. 2025.

SIQUEIRA, D. P.; TAKESHITA, L. M. A. Acesso à justiça enquanto garantia dos direitos da personalidade diante da futura ratificação da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos. *Boletim de Conjuntura – BOCA, Boa Vista*, ano V, v. 15, n. 45, p. 387, 2023. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/2116>. Acesso em: 15 abr. 2025.